



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900320/2006-69
Recurso nº 166.221 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.125 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Banco do Estado de Sergipe S.A.
Recorrida 2ª Turma - DRJ Salvador-BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

CSLL - COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO

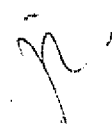
O pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário, pode se revelar indevido ou a maior que o devido e, como tal, passível de restituição total ou parcialmente.

Na hipótese de pagamento a maior que o devido a expressão do excesso aflora tão logo atingida a satisfação do valor integral do crédito tributário. Reputam-se indébitos fiscais o excesso apurado e eventuais adimplementos que sucedem a liquidação, inclusive aqueles efetuados a conta de compensação tributária.

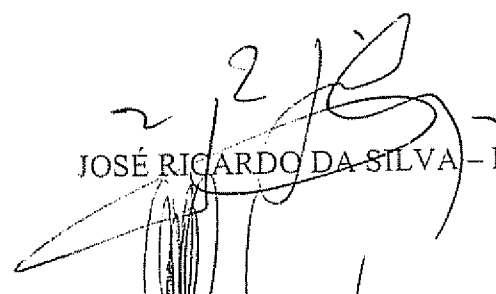
O sujeito passivo não detém poder de administrar a ordem dos pagamentos, substituindo os segundos pelo primeiro, e com isso objetivar a repetição daquele que originariamente solveu o débito, pois não se concebe renascimento da obrigação regularmente extinta.

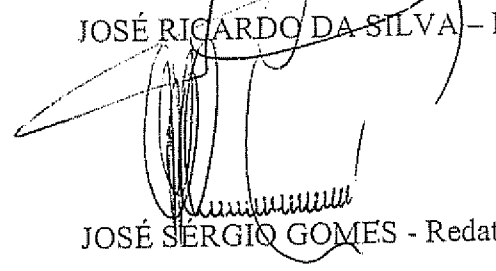
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária, da Primeira Câmara, da Primeira Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Aloysio José Percínio da Silva e João Carlos de Lima Júnior, que davam provimento parcial para reconhecer o direito de crédito até o limite do segundo pagamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Sérgio Gomes.




ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Redator designado

07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, Antonio José Praga de Souza (Presidente), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado), Sandra Maria Faroni e Valmir Sandri.

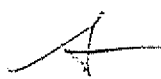
Relatório

Reproduz-se o relatório do voto vencido, o qual expressa suficientemente o histórico dos autos:

“BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, recorre a este Colegiado (fls. 96/109), contra Acórdão nº 14.151, de 09/11/2007 (fls. 58/63), proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador - BA, que indeferiu o pedido de compensação do débito de estimativa mensal de CSLL, referente período de apuração correspondente ao mês de abril de 2001.

A interessada apresentou a DCOMP (fls. 01/05), com a compensação do débito de CSLL referente ao período de abril de 2001, no valor original de R\$ 38.927,27, utilizando para tanto, o crédito oriundo do pagamento da CSLL relativo ao mês de setembro de 1999, efetuado em 29/10/1999, no valor de R\$ 91.791,35.

Ao examinar a Declaração de Compensação, a DRF/Aracaju proferiu o Despacho Decisório nº 471, de 18/06/2007 (fls. 14/16), onde reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 09305.76211.300503.1.3.04-7055 (fls. 01/05), limitando-se ao valor original de R\$179.899,68, referente ao pagamento a maior da estimativa da CSLL do período de apuração de abril de





2001, e homologou a compensação declarada, referente ao débito do IRPJ do período de apuração de abril de 2003, no valor original de R\$78.774,30.

A DRF motivou sua decisão com base nos seguintes fundamentos:

- a contribuinte alega possuir um crédito de R\$218.826,95, decorrente do pagamento da CSLL relativo à estimativa de abril de 2001, cabendo verificar a relação entre o montante pago e o valor efetivamente devido, com base nas informações extraídas das DCTF apresentadas (fls 07 e 08), consoante quadros demonstrativos a seguir:

Período de Apuração	CSLL devida DCTF Original	CSLL Paga	Data do Pagamento
Abril/2001	218 826,95	218 826,95	31/05/2001
Período de Apuração	CSLL devida DCTF Original	CSLL Compensada	Número da DCOMP
Abril/2001	38 929,27	38 929,27	17269 22817 240903 1 3.04-0840

- em consonância com os dados acima, realmente, houve pagamento a maior da estimativa da CSLL de abril/2001, porém, equivocou-se o contribuinte ao vincular uma DCOMP ao débito apurado na DCTF retificadora, para com isso pleitear a devolução total do pagamento efetuado por ocasião da DCTF original, quando o procedimento correto seria manter a vinculação do recolhimento em DARF ao débito apurado na retificadora e pleitear a devolução da diferença, no valor de R\$179.899,68;

- restituir todo o valor recolhido em DARF implica, na prática, a troca do pagamento em DARF pelo crédito apresentado na DCOMP nº17269.22817 240903 1 3.04-0840, transformando, com isso, um pagamento a maior em pagamento indevido;

- resta evidente que o contribuinte somente faz jus ao crédito de R\$ 179.899,68, sendo totalmente descabida, por ausência de dispositivo legal que a autorize, a devolução integral do pagamento reivindicado, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua permuta por outro tipo de crédito;

Tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sob as seguintes alegações:

- que as arguições para o não reconhecimento do crédito da Recorrente não consideram as informações contidas na DIPJ do ano de 2001, pois na Ficha de nº 16 (Cálculo da contribuição sobre o lucro líquido mensal por estimativa) pode se observar que no mês de março/2001, há uma base negativa da ordem de R\$1.277.033,15 (um milhão duzentos e setenta e sete mil trinta e três reais e quinze centavos);

- que efetuou um recolhimento na modalidade "estimativa", no valor de R\$100.250,00 (cem mil duzentos e cinquenta reais), no mês de abril/2001 (base março). Assim, esse valor foi considerado como parte do pagamento do valor apurado como estimativa para o mês de abril/2001;

- que o pagamento pertinente à CSLL do mês de abril/2001, no valor de R\$157.445,49 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) foi assim composto:
- recuperação de créditos de CSLL (art. 8º da MP nº 1991/99) no montante de R\$47.233,65 (quarenta e três mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos);
- CSLL mensal paga por estimativa, no montante de R\$100.250,00 (cem mil duzentos e cinquenta reais);
- compensação com créditos apurados a título de CSLL apurados no mês de outubro/1999, no valor de R\$25.154,56 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);
- que, em razão das deduções mencionadas, a Recorrente, além de quitar o débito relativo à estimativa do mês de abril/2001, passou a ser credora de um crédito a título de CSLL equivalente a R\$15.192,71;
- que o DARF recolhido em 31/05/2001, no valor de R\$218.826,95, não foi utilizado para a composição da estimativa de abril de 2001, devendo ser considerado como um pagamento maior que o devido, cabendo à Recorrente a integral restituição operacionalizada através das compensações já realizadas, no valor de R\$195.792,47;
- como forma de demonstrar a aplicação do melhor direito pela Recorrente, destaca-se que as eventuais divergências apontadas pela Recorrida decorrem tão-somente da comparação efetivada entre as DCTF anteriores e as DCTF retificadoras, as quais não condizem com os valores constantes na DIPJ do período, isso porque a última DCTF retificadora apresentada pela Recorrente fora anterior à ação fiscalizadora, de modo que, com o início da fiscalização, a pessoa jurídica ficou impossibilitada de promover as alterações em consonância com as informações da DIPJ, a qual reflete a real apuração da contribuição em comento;
- não obstante, é de rigor que a Recorrida não se manifeste comparando as DIPJ anteriores e as DIPJ retificadoras, pois, repita-se, a retificadora da DIPJ do ano de 2001 foi promovida anteriormente ao início da ação fiscalizadora, em estrita obediência à legislação norteadora (transcreve art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 166/99, de 27 de dezembro de 1999);
- destaca que os apontamentos em relação às informações contidas nas declarações originais apresentadas não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, pois a própria legislação editada pela administração fazendária (IN SRF nº 166/99) reconhece o direito ao contribuinte de retificar suas declarações de rendimentos de forma que substitui a declaração anterior;
- assim, não poderia a Recorrida valer-se das informações constantes na declaração original para balizar seu julgamento, uma vez que a declaração retificadora há de ser recebida pelo órgão arrecadador como se original fosse (cita jurisprudência administrativa sobre o assunto);
- em face do alegado, pede: o reconhecimento integral do crédito decorrente dos recolhimentos a maior e/ou indevidamente a título de CSLL no mês de abril de 2001; seja mantida a homologação das compensações já efetivadas, valendo-se dos créditos de CSLL no mês de abril/2001, realizadas através do sistema PER/DCOMP, especialmente a de nº 09305.76211 300503 1 3 04-7055; sejam obstados quaisquer

atos de cobrança ou atos constitutivos de direito, bem como declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e suas alterações

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Improcede a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, limitando-o ao valor original do pagamento efetuado a maior que o devido, e homologou a compensação declarada pela contribuinte.

Solicitação Indeferida

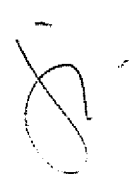
Ciente da decisão em 23/01/2008 (AR fls. 92) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/02/2008 (fls. 95), alegando, em síntese, o seguinte:

que recolheu a CSLL de setembro de 1999 no valor de R\$ 124.602,68, através de DARF de R\$ 91.791,35 e compensação de R\$ 32.811,33 através de DCOMP;

que, posteriormente constatou que o valor declarado estava equivocado, tendo retificado a DCTF original para constituir como valor devido de CSLL de setembro/99, o montante de R\$ 68.615,22, vinculando o NOVO débito tributário a NOVO pagamento mediante DARF de R\$ 68.615,22, a despeito do valor já recolhido de R\$ 91.791,35;

que apresentou DCOMP objetivando compensar o crédito tributário oriundo de pagamento da CSLL, referente ao mês de setembro/99, efetuado em 29/10/99, no valor de R\$ 91.791,35, com débito da própria CSLL, relativo ao período de apuração de abril de 2001, no valor original de R\$ 38.927,27;

que, a despeito da regularidade do procedimento, foi surpreendida com a não homologação da compensação declarada, sob a justificativa de que não existia dispositivo legal que autorizasse tal procedimento. Em que pese a apresentação da manifestação de inconformidade, a turma de julgamento indeferiu o pleito;



que a turma de julgamento acolheu o pedido apenas da diferença entre o pagamento de R\$ 91.791,35 e o débito de R\$ 68.615,22, confessado na DCTF retificadora, no valor de R\$ 23.176,13;

que houve o pagamento da CSLL de setembro/99, no valor devido e confessado em DCTF retificadora de R\$ 68.615,22, mediante DARF desse mesmo valor. O valor declarado na DCTF retificadora já se encontrava efetivamente extinto pelo pagamento realizado através de DARF, motivo pelo qual buscou a restituição total do valor indevidamente pago em 29/10/99;

que, tendo em vista a decisão de primeira instância, no sentido de que, apesar de no não reconhecimento do crédito pleiteado, não deverá ser objeto de cobrança o débito vinculado à DCOMP em análise, tendo em vista a decisão proferida no Despacho Decisório no processo nº 10510.900.320/2006-69, que reconheceu apenas o direito creditório de R\$ 179.899,68, deduzindo, portanto, o valor de R\$ 38.927,27, correspondente ao débito compensado neste processo;

que é inevitável a juntada do presente processo aos autos do processo nº 10510.900.320/2006-69, na medida em que se tratam de feitos conexos, em razão da identidade de objeto, qual seja, o valor de R\$ 38.927,27, devido a título de estimativa de CSLL no mês de abril de 2001;

que a dedução do valor de R\$ 68.615,22 realizada pela DRF relativo ao mês de setembro de 1999 é completamente ilegal, pois o valor deduzido já se encontrava efetivamente extinto pelo instituto do pagamento;

que o NOVO e CORRETO débito tributário apurado através de DCTF retificadora no valor de R\$ 68.615,22, vinculado ao NOVO pagamento, realizado em 30/12/2003, no exato valor de R\$ 68.625,22, por meio de DARF. Portanto, se referido débito tributário encontrava-se extinto em 30/10/2003, data em que a recorrente efetuou o pagamento da integralidade do valor apurado em DCTF retificadora, inquestionável o direito creditório relativo ao pagamento da CSLL de setembro de 1999, realizado em 29/10/1999;

que não cabe a autoridade administrativa ignorar o procedimento de compensação realizado pela recorrente, simplesmente porque prefere “ficar” com o valor pago em 1999 em seus cofres, ao invés de reconhecer o novo e legítimo pagamento realizado em 2003.

É o relatório.”

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de compensação de CSLL formalizado pela contribuinte.

A recorrente apresentou DCTF relativa a CSLL devida por estimativa correspondente ao mês de abril de 2001, cujo débito de R\$ 218.826,95, foi quitado em

31/05/2001, por intermédio de DARF. A seguir apresentou DCTF retificadora, relativa ao mesmo período, desta feita com o débito correspondente a R\$ 38.927,27, tendo efetuado a liquidação por intermédio de compensação (DCOMP).

A DRF em Aracaju indeferiu o pedido, sob o argumento de que apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 218.826,95 (valor declarado originalmente), realizado em 31/05/2001, e o débito de R\$ 38.927,27 (declarado na DCTF Retificadora), no valor de R\$ 179.899,68, corresponderia ao pagamento a maior que o devido, passível de restituição ou utilização na compensação de débitos do próprio contribuinte, na forma da legislação fiscal.

A turma de julgamento de primeira instância limitou-se a reprimir o despacho decisório, afirmando que a pretensão seria inadmissível, pois quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$ 218.826,95, efetuado anteriormente.

Ouso discordar desse entendimento, visto que, efetivamente a recorrente efetuou a liquidação do valor devido originalmente, ou seja, o débito tributário consignado da DCTF original correspondente ao mês de abril de 2001, foi devidamente liquidado.

Posteriormente, constatou a recorrente que havia prestado a declaração com o valor tributo errado (a maior) e, em conseqüência, da mesma forma, efetuou o respectivo pagamento a maior. Assim, apresentou DCTF retificadora, desta feita, com o débito correspondente a R\$ 38.927,27, cuja liquidação se deu por meio de compensação (DCOMP), no valor correspondente ao novo débito apurado.

Tendo em vista que o valor de R\$ 38.927,27, declarado na DCTF retificadora foi liquidado por meio de compensação, restou o indébito tributário correspondente ao valor integral da DCTF original, no montante de R\$ 218.826,95, o qual foi utilizado para a entrega de um pedido de compensação (DCOMP), com o objetivo do reconhecimento do valor recolhido originalmente.

Como visto acima, a DRF acolheu o pedido apenas em parte, ou seja, considerou o pleito parcialmente procedente em relação ao valor de R\$ 179.899,68 (correspondente à diferença entre o valor originalmente recolhido de R\$ 218.826,95 e o valor declarado na DCTF retificadora de R\$ 38.927,27). Decisão essa que foi confirmada pela turma julgadora de primeira instância.

Nessas condições, tendo em vista que o recolhimento efetuado em 31 de maio de 2001 no valor de R\$ 218.826,95, efetivamente deixou de ser utilizado para quitação de débitos tributários, e que a contribuinte ao proceder a retificação do valor efetivamente devido com a apresentação de nova DCTF, apurou um débito de R\$ 38.927,27 e que também efetuou a liquidação deste valor, é inquestionável que a mesma tem direito à restituição do montante recolhido a maior, independentemente da forma de extinção do tributo declarado e liquidado, quer seja por pagamento ou compensação.

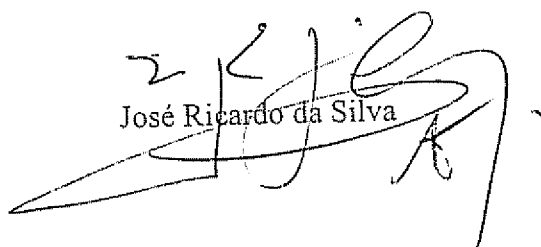
Não há nos autos qualquer manifestação a respeito de eventual irregularidade na liquidação do débito tributário informado na DCTF original, tampouco na DCTF retificadora, caracterizando assim, que ambos os montantes declarados encontravam-se extintos por ocasião do pedido ora sob exame. Ressalte-se que os dois pagamentos correspondem a um só débito e que o primeiro representa o indébito tributário a que tem direito

a recorrente. Se assim não fosse, seria a contribuinte obrigada a efetuar o pagamento duas vezes.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório até o limite do segundo recolhimento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


José Ricardo da Silva

Voto Vencedor

José Sérgio Gomes – Redator designado

Rogando *venia* ao entendimento exteriorizado no voto do insigne Relator originário e aos dignos Conselheiros que o acompanham, apresenta-se a seguinte divergência.

Afasto a preliminar de nulidade da decisão monocrática, já que não se encontram presentes os balizadores preconizados no artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, aplicado subsidiariamente à questão por força do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, o fato da decisão recorrida haver declarado a insubsistência da cobrança do débito informado em DCOMP diversa, apresentada posteriormente àquela em análise nestes autos, em face da duplicidade da confissão, harmoniza-se ao mérito por ela própria decidido.

Certo que a confissão de dívida, exteriorizada pelo instrumento da Declaração de Débitos e Créditos e Tributários Federais (DCTF), pode ser retificada a qualquer tempo, salvo se o sujeito passivo foi excluído da espontaneidade em face de início de ação fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 1º, e seu § 1º) ou então se o débito já tiver sido inscrito em Dívida Ativa da União (Decreto-lei nº 147, de 1967, artigo 22).

Apuradas inconsistências entre o teor declarado ao Fisco e os dados revelados pela contabilidade pode a contribuinte exercer seu direito de retificar, com o que estará cumprindo, concomitantemente, a obrigação legal de levar ao conhecimento do sujeito ativo a verdadeira expressão do tributo.

Quanto ao crédito informado nesse instrumento, mais propriamente conhecido como crédito vinculado, não se opera qualquer confissão (não se conhece a figura de confissão de crédito), mas tão somente a indicação do meio extintivo da dívida nele confessada, sendo eles o pagamento, parcelamento e a compensação, admitida, também, a





informação de suspensão da exigibilidade do tributo. Em decorrência, desde que confirmada a existência do crédito ou da medida suspensiva no banco de dados da Receita Federal o débito fiscal não é encaminhado para inscrição em dívida ativa da União.

Ao sujeito passivo também é facultado modificar a informação atinente ao crédito, mediante declaração retificadora, sempre que apurar erro na declaração anterior. Este, por sua vez, haverá de restar suficientemente provado, mormente quando aflorada pretensão repetitória.

Mostra-se equivocada a tese trazida nas razões recursais de que o débito de estimativa da CSLL do mês de abril de 2001, originariamente declarada pelo valor de R\$ 218.826,95, ao ser mitigada para a importância de R\$ 38.927,27 mediante DCTF retificadora, passou a constituir um NOVO débito (expressão utilizada pela Recorrente), pois o que se modificou foi tão somente sua expressão quantitativa, o *quantum debeatur*, é dizer, a dívida não perdeu sua natureza.

Uma vez definitivado o *quantum* da dívida sua extinção ocorre por diversas modalidades, assim expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). São elas: o pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição e decadência, conversão do depósito em renda, homologação do pagamento antecipado (artigo 150 e seus §§ 1º e 4º), decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado.

Especificamente quanto ao pagamento este se afigura indevido quando realizado com erro na identificação do sujeito passivo, imputado para liquidação diversa daquele tributo originariamente apurado (imposto de renda ao invés de territorial rural, *v.g.*), realizado com base em lei que venha ser expungida da ordem jurídica, etc.

Já o pagamento maior que o devido ocorre quando, mantidas a perfeita identificação do sujeito passivo e natureza da dívida, se realiza em monta superior àquela resultante da aplicação da alíquota aplicável sobre a base de cálculo prevista na norma de regência (CTN, artigo 165) ou que diga respeito a parcela cuja lei de exigência tenha a eficácia recusada pelo Poder Judiciário ou afastada por Resolução do Senado da República, a exemplo da majoração da alíquota do FINSOCIAL (Lei nº 7.738, de 1989), o alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS (Lei nº 9.718, de 1998), etc.

Na hipótese de pagamento a maior que o devido a questão se resume à apuração do excesso recolhido, uma vez que o adimplemento se deu, via de regra, em uma única vez. Se assim não for, isto é, acaso o débito tenha sido pago em parcelas ou em duplicidade a ordem cronológica dos pagamentos se impõe, amortizando-se a obrigação à medida em que ingressados os recursos nos cofres públicos, até integral liquidação, caracterizando excesso o que sobrevier a este evento. Há que se ter em mente, pois, que a extinção da obrigação tributária é o marco regulatório na cadeia sucessiva.

Pois bem.

A declaração de compensação aviada pela Recorrente, presente às fls. 01/05, analisada em conjunto com a DCTF-retificadora de fl. 08, qualificam o pagamento de R\$ 218.826,95 feito por conta da CSLL do mês de abril de 2001 como indevido. Dois fatos a tanto levam concluir: a) na declaração de compensação a contribuinte apontou dito valor como sendo o *quantum* do crédito perante a Fazenda Pública e b) na DCTF-retificadora excluiu-o,

nada obstante tenha mantido confissão de dívida desse tributo e mantido o mês de abril como sendo o de apuração.

O vergastado pagamento encontra-se reproduzido à fl. 06. Mostra, sem maiores exigências de interpretação, que foi realizado em 31/05/2001 e enuncia receita codificada sob nº 2469, cujo sítio da Receita Federal do Brasil na *internet* esclarece tratar-se de CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, período de apuração de 30/04/2001 e vencimento da obrigação em 31/05/2001.

Por sua vez, reprise-se, há DCTF dizendo que no mês de abril de 2001 é devida CSLL pelo regime da estimativa (código 2469) na ordem de R\$ 38.927,27 (valor já retificado), isto é, confirmando a existência da obrigação tributária afeta àquele mês.

Neste contexto, não há espaço para a hipótese de pagamento indevido, pois perfeita e estritamente correlato à dívida, sem margem para inconsistências.

A Recorrente, por sua vez, em nenhum momento demonstra que o valor recolhido a tempo e modo se revela indevido. Noutras palavras: entre a apuração do tributo (30 de abril de 2001) e a data do recolhimento que se objetiva repetir (31 de maio de 2001) não há nenhuma prova de que houve outros recolhimentos por conta do débito em questão.

Há, isso sim, pagamento a maior que o devido expressado pela diferença de R\$ 179.899,68, fruto da subtração daquilo que foi carreado aos cofres públicos (R\$ 218.826,95) e a quantia confessada na declaração retificadora (R\$ 38.927,27), cujo direito creditório já foi reconhecido pela decisão recorrida.

Não me escapa que na DCTF-retificadora a contribuinte oferta para pagamento da dívida, em substituição ao recolhimento que pretende repetir pelo seu valor integral, o direito de crédito com a própria Fazenda Nacional discutido na declaração de compensação nº 17269.22817.240903.1.3 04-0840, na quantia de R\$ 38.927,27.

Ocorre que dita imputação de adimplemento se deu em data posterior a 31/05/2001, data do recolhimento em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Dessa forma, uma vez confirmado até pode atrair a circunstância de indébito fiscal, não, porém, de assim qualificar o primeiro pagamento.

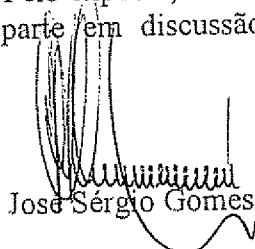
Por fim, em relação à assertiva de que *a conduta da Recorrida no sentido de ignorar pagamentos e compensações vinculadas à competência de abril de 2001, bem como informações contidas na DIPJ, por certo ofendeu o princípio da verdade material, princípio este formador dos processos administrativos...*, penso diferentemente na medida em que não houve pedido de restituição e sim declaração de compensação (veja-se à fl. 01 a indicação dessa natureza no campo "Tipo de Documento") na qual buscou-se a repetição do valor recolhido em DARF na data de 31/05/2001, ao invés dos adimplementos posteriores a essa data, estes sim, desde que confirmados, passíveis de compensação com parcelas de estimativas do próprio ano-calendário, admitindo-se, ainda mais apropriado, compor a formação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro, o qual poderá ser compensado até mesmo com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Cumpre atentar que, diferentemente do pedido de restituição de tributo, na seara da declaração de compensação tributária inserida na ordem pela Medida Provisória nº 66, de 2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o ato da autoridade

administrativa restringe-se à homologação ou não do procedimento da contribuinte, isto é, dizer se o encontro de contas já praticado pelo sujeito passivo está consoante ou não à lei.

Em decorrência, acaso declarado inexistente o crédito indicado (ou parte dele) na declaração de compensação, ou seja, não reconhecida a legalidade do encontro de contas praticado pelo contribuinte, descabe à Administração reconhecer créditos não ventilados nessa declaração, como defrontado na hipótese dos autos.

Pelo exposto, entendo que a compensação declarada (fls. 01/05) não pode ser homologada na parte em discussão, de sorte que VOTO pelo improvimento do recurso voluntário.


José Sérgio Gomes



